



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº 058/2024

Mensagem nº 046/2024

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: **“Regulamenta os procedimentos relativos às condições para a utilização, armazenamento, controle de uso e registro de armas de fogo e munições da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira e dá outras providências”. Em regime de Urgência Urgentíssima.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria a sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Regulamento do uso de armamento letal pela Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira, instituída pela Lei Complementar nº 083, de 10 de janeiro de 2002 e Lei nº 3.739 de 09 de agosto de 2021, que poderá vir a ser aditado por normas complementares a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Segurança.

A matéria também traz em seu bojo a regulamentação do porte de armas funcional e a utilização de arma de fogo fora do serviço público.

II – Das considerações preliminares:

A matéria apresentada fere dispositivo legal, impondo-se a esta Relatoria e a Comissão a apresentação de Projeto Substitutivo, nos termos do art.155 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

Ressalte-se que, segundo breve leitura do art.155 do Regimento Interno, Projeto Substitutivo é apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

No caso concreto, como a matéria apresentada trouxe pequenos erros na sua grafia, períodos, redacional, gramatical e na sua disposição, impôs-se sua revisão na íntegra e a substituição da ementa, para aclarar o porte funcional e o fora de serviço.

Entretanto, conforme Projeto Substitutivo, que segue em anexo, houve a substituição dos seguintes artigos, parágrafos e incisos:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

- §§3º, 2º e Único, este último para retificar para parágrafo 3º, incluindo parte final; Art.6º; §§1º e 2º do art.7º; art.8º; §2º do art.12; III, VII e VIII do art.13; §3º do inciso VI que pertence §1º do inciso IX do art.13; §§3º e 4º do art.13º; art.15, caput, §1º, VIII; art.16, caput; Parágrafo Único do art.18; §4º do art.19; art.28, caput; e, art.32.

É importante esclarecer que é obrigação do Relator escudar-se no inciso II, art.49 do Regimento Interno. Impõe-se ressaltar que são requisitos imprescindíveis dos projetos o que estabelece o art.147 e seus incisos do Regimento Interno.

Consoante leitura do art.34 do Regimento Interno extrai-se que:

“Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário”.

III – Da conclusão do Relator:

Em análise perfunctória, a que se observar que é indiscutível quanto a possibilidade de os Guardas Municipais portarem arma de fogo.

Todavia, não se pode ter o pensamento que a Guarda Municipal é uma força policial, autorizando de **per si** iniciar investigação. Logo, o porte para a Guarda Municipal deve estreitar apenas para a atividade delimitada na legislação federal e na legislação municipal, limitando-se ao uso de arma letal somente quando estiverem de serviço – prestação de serviço público na função pública, não podendo o Guarda Municipal usar arma de fogo fora da sua atividade, principalmente aquela que pertencer ao patrimônio público.

Notadamente, o Guarda Municipal que tiver interesse na aquisição do porte de arma de fogo deverá recorrer aos departamentos próprios, no caso, à Polícia Federal, passando pelos testes próprios, evitando-se a responsabilização da Administração Pública, pelo uso indevido da arma de fogo fora de sua atividade pública.

Veja-se que, é reforçado no presente parecer, tendo em vista que a Guarda Municipal, em inúmeras legislações pertinentes, não na sua criação, tem se colocado como Guarda Civil.

O art.16 da Lei nº13.022 de 08 de agosto de 2014, assim preceitua: “Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.”

O Supremo Tribunal Federal já debateu exaustivamente a matéria e por maioria de votos o Plenário daquela instituição autorizou que todos os integrantes de guarda municipal do País tenham direito ao porte de arma de fogo, independentemente do número de habitantes do município e apenas durante o exercício da atividade laboral.

Assim preceituam as ADI's 5538 e 5780:

CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA.
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS AO PORTE DE
ARMA À INTEGRANTES DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE
RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO MERAMENTE



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS E DIFERENTES MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. 5. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018). 6. Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade. 7. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões “das capitais dos Estados” e “com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes”, e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência. (STF - ADI: 5538 DF 4001179-50.2016.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. 3. Constitucionalidade formal. Inexistência de vício de iniciativa. Art. 61, caput, da Constituição Federal. 4. Atividade fiscalizatória de trânsito pelas guardas municipais. Possibilidade. 5. Exercício de Poder de Polícia administrativa pela guarda municipal. Precedente do STF. RE-RG 658.570, tema 472 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. 6. Atividade de Segurança Pública pela guarda municipal. Possibilidade. Precedentes da ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. (STF - ADI: 5780 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023).

A Guarda Municipal local tem feito um excelente trabalho. Contudo, deve se ter o cuidado para não virar uma subunidade da Polícia Militar, considerando a diferença de hierarquia e padronização dos costumes, ou seja, a Guarda Municipal não usa farda e não tem em seu regimento a divisão de patentes para os seus cargos.

Nessa toada, considerando a possibilidade do armamento, o presente projeto busca regulamentar e limitar o uso, trazendo condições para a utilização, armazenamento, porte funcional e fora do serviço, controle de uso e registro de armas de fogo e munições da Guarda Civil Municipal.

Sendo certo que a guarda municipal deverá exercer o seu poder de polícia no limite de suas atribuições e destinação constitucional, ou seja, guarda municipal deve ser destinada a proteção de bens, serviços e instalações públicas municipais.

É importante frisar que o uso de armamento pela Guarda Municipal somente será possível em serviço, razão porque, forçosamente, esta Comissão de Justiça e Redação entende pela apresentação de Projeto Substitutivo, com o fim de podar algumas arestas ilegais e inconstitucionais.

No que tange a apresentação do Projeto Substitutivo e a regra lá estabelecida, ESTA COMISSÃO VOTA POR SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, observando mácula na mensagem de autoria do Prefeito Municipal.

Sendo assim, este Relator vota **pela substituição do Projeto de Lei nº 058/2024, Mensagem 046/2024 pelo Projeto Substitutivo, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.**

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- **Pela substituição do Projeto de Lei nº058/2024, Mensagem 046/2024 pela Projeto Substitutivo, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.**
- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 29 de abril de 2024.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator

Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro